



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3628 - SC (2025/0294387-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**
PROCURADOR : **RODRIGO AQUINO BUCUSSI - SC024813**
AGRAVADO : **EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICACOES S.A.**
ADVOGADOS : **FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012**
 CRISTIANO IMHOF - SC010586
 JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS -
 SC038354
 JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
 NEWTON OSVALDO DE SOUZA FILHO - SC039773
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR UTILIDADE PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO SUSPENSIVO MANEJADO PELO PRÓPRIO ENTE EXPROPRIANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença possui natureza excepcional e destina-se a sustar os efeitos de decisão judicial proferida contra o Poder Público, em hipóteses de potencial lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não se presta a substituir o meio recursal próprio.

2. A jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o incidente de suspensão não é cabível quando o Poder Público figura no polo ativo da ação originária, sob pena de subversão de sua finalidade e utilização indevida como sucedâneo recursal.

3. Inviável, portanto, o manejo da Suspensão de Liminar por ente público que, na qualidade de autor da ação de desapropriação, busca restabelecer decisão anteriormente proferida em seu favor, posteriormente reformada pela instância local.

4. Ademais, constatado que a decisão impugnada funda-se em dispositivos constitucionais — notadamente os arts. 5º, XXII e XXIV, da Constituição Federal — e na interpretação conforme da legislação infraconstitucional, a competência para apreciar o pedido suspensivo é do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 25 da Lei 8.038/1990 e a jurisprudência da Corte Especial.
5. Ausentes elementos caracterizadores de abuso processual ou reiteração temerária, afasta-se a pretensão de condenação por litigância de má-fé.
6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

Relator Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3628 - SC (2025
/0294387-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : RODRIGO AQUINO BUCUSSI - SC024813
AGRAVADO : EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICACOES S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
CRISTIANO IMHOF - SC010586
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
NEWTON OSVALDO DE SOUZA FILHO - SC039773
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR UTILIDADE PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO SUSPENSIVO MANEJADO PELO PRÓPRIO ENTE EXPROPRIANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença possui natureza excepcional e destina-se a sustar os efeitos de decisão judicial proferida contra o Poder Público, em hipóteses de potencial lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não se presta a substituir o meio recursal próprio.

2. A jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o incidente de suspensão não é cabível quando o Poder Público figura no polo ativo da ação originária, sob pena de subversão de sua finalidade e utilização indevida como sucedâneo recursal.

3. Inviável, portanto, o manejo da Suspensão de Liminar por ente público que, na qualidade de autor da ação de desapropriação, busca restabelecer decisão anteriormente proferida em seu favor, posteriormente reformada pela instância local.
4. Ademais, constatado que a decisão impugnada funda-se em dispositivos constitucionais — notadamente os arts. 5º, XXII e XXIV, da Constituição Federal — e na interpretação conforme da legislação infraconstitucional, a competência para apreciar o pedido suspensivo é do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 25 da Lei 8.038/1990 e a jurisprudência da Corte Especial.
5. Ausentes elementos caracterizadores de abuso processual ou reiteração temerária, afasta-se a pretensão de condenação por litigância de má-fé.
6. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 1.716-1.723) interposto contra decisão que não conheceu de pedido de Suspensão de Liminar, proposto pelo Município de Itajaí/SC, sob o fundamento de que o ente federativo não possuiria legitimidade ativa no caso concreto e de que a matéria objeto do incidente havia sido decidida sob fundamentos constitucionais (fls. 1.703-1.715).

O agravante sustenta que a decisão recorrida teria aplicado interpretação literal e restritiva do art. 4º da Lei 8.437/1992. Todavia, alega que o núcleo do instituto da Suspensão é a defesa do interesse público primário, razão pela qual, nos casos de grave lesão ao interesse público, outra linha de entendimento deveria ser utilizada. Disse que em situações análogas, como no AgRg na SLS 2.017/MG e no AgRg na SLS 1.262/SP, a Corte Especial teria superado o óbice da ilegitimidade ativa, adotando interpretação teleológica e ampliativa.

Com relação ao segundo óbice processual, o recorrente diz que, na verdade, haveria preponderância da matéria infraconstitucional, e não constitucional. Afirma que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), ao revogar a imissão na posse, baseou-se na interpretação de normas de direito federal, especificamente o Decreto-Lei 3.365/1941 e o Tema 472 do STJ, que tratam do procedimento de desapropriação e dos requisitos para a imissão provisória. A menção aos dispositivos constitucionais, embora presente na petição inicial, seria incidental à matéria de fundo, que é a aplicação de normas federais.

Dito isso, o Município reitera o argumento de existência de perigo de grave lesão à ordem pública, porque o projeto "Binário da Osvaldo Reis" se trata de infraestrutura de alta relevância, e também o de que haveria grave lesão à economia pública, haja vista

que o atraso da obra resultaria em custos adicionais com desmobilização de equipamentos e de mão de obra, penalidades contratuais e risco real de perda do financiamento obtido junto ao Projeto de Mobilidade Regional (PROMOBIS).

Em virtude desses motivos, o recorrente postula o conhecimento e o provimento do Agravo Interno.

A Empresa Brasileira de Edificações S.A. (EMBRAED) apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (fls. 1.757-1.763). A parte interessada ressalta a impossibilidade do manejo da Suspensão de Liminar e de Sentença, alinhando-se aos argumentos da decisão recorrida. Além disso, menciona que laudo pericial já havia sido encartado nos autos de origem e que suas conclusões corroborariam o que teria sido sustentado desde o início pela sociedade empresária. Laudo complementar também refutaria os argumentos apresentados pelo Município de Itajaí, resultando clarividente a discrepância entre o valor ofertado pelo ente público e o apurado pela perícia. Diante desse contexto, sustenta que inexistiria plausibilidade do direito invocado, tampouco perigo de dano. Por fim, requer a condenação do Município nas sanções de litigância de má-fé e no pagamento de multa.

É o **relatório**.

VOTO

Trata-se de Agravo Interno pelo qual o recorrente pretende reformar a decisão proferida nas fls. 1.703-1.715, que não conheceu do pedido de Suspensão de Liminar. No pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença o ente municipal direciona seu requerimento contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), no Agravo de Instrumento 5038273-80.2024.8.24.0000. O *decisum* suspendeu os efeitos da liminar que havia concedido a imissão provisória na posse de imóvel ao Município pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Itajaí/SC na Ação de Desapropriação Direta por Utilidade Pública 5004358-38.2024.8.24.0033.

O ente municipal explica na petição inicial que o Juízo de primeira instância concedeu a imissão provisória na posse do imóvel, mas, em segunda instância, foi atribuído efeito suspensivo à liminar concedida, sob o argumento de que a avaliação municipal sobre o preço do imóvel seria desprovida de fundamentação técnica adequada, além de não se verificar a urgência que justificasse a referida imissão provisória.

O Município requerente diz que há uma disputa judicial em que figuram o próprio postulante, na qualidade de expropriante, contra a Empresa Brasileira de Edificações S.A. (EMBRAED), como expropriada, cujo objeto de discussão é a

desapropriação de uma área de 5.115,40m², localizada na Avenida Osvaldo Reis, no bairro Praia Brava, em Itajaí/SC. Afirma que o bem litigioso é de importância estratégica para a implementação do projeto viário denominado "Binário da Osvaldo Reis", razão pela qual foi declarado como de utilidade pública pelo Decreto Municipal 12.996/2023.

A parte recorrente explica o desenvolvimento do trâmite processual na origem. Narra que o Município havia feito oferta inicial de R\$ 4.180.684,34 (quatro milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) pela área expropriada, após relatório de avaliação municipal feito por comissão composta de três servidores públicos. O Juízo de primeira instância concedeu a imissão provisória na posse, tendo sido efetivamente cumprida em 17.7.2024. No entanto, em 29.7.2025, o TJSC revogou essa imissão, sob a justificativa de que a avaliação municipal foi unilateral e desprovida de fundamentação técnica adequada.

Relatando sobre o Acórdão da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça catarinense, o recorrente assevera que aquela Corte teria enfatizado que permitir o depósito de "parcos valores" para a imissão provisória violaria o direito constitucional à propriedade (art. 5º, *caput*, XXII, da CF) e a garantia da "justa e prévia indenização" (art. 5º, XXIV, da CF). A decisão também teria mencionado a distorção da aplicação do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 e do Tema 472 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com efeito, explica que, embora a Súmula 652 do Supremo Tribunal Federal (STF) afirme a constitucionalidade do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 (que permite a imissão provisória com base no valor cadastral), a decisão do TJSC, influenciada pelo Tema 472 do STJ, entendeu que essa permissão não é absoluta. O Tribunal interpreta essas disposições à luz do princípio constitucional abrangente da "justa e prévia indenização".

No campo probatório, o requerente disse que o próprio Desembargador relator teria reconhecido explicitamente que o novo laudo pericial judicial teria influenciado seu entendimento. A avaliação foi significativamente mais alta, tendo em vista o valor de R\$ 283.700.317,60 (duzentos e oitenta e três milhões, setecentos mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos) atribuído para a mesma área.

Ainda na petição inicial o recorrente voltou a mencionar os princípios legais em disputa, aludindo ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal (CF), sobre a justa e prévia indenização, e ao art. 5º, XXIII, também da Constituição Federal, acerca da função social da propriedade. Como último aspecto principiológico, o Município disse que o valor da indenização deveria ser contemporâneo ao apossamento administrativo, o que estaria respaldado no art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e no art. 5º, XXIV, da CF.

A decisão ora recorrida apresentou os fundamentos para o não conhecimento do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, e o Município recorrente se manifestou sobre os dois argumentos lançados na mencionada decisão.

Embora o recurso deva ser conhecido, em razão de verificados os seus pressupostos de admissibilidade, no mérito ele não deve ser provido.

Quanto ao primeiro motivo do não conhecimento do pedido de Suspensão de Liminar, trata-se da **impossibilidade de manejo da SLS quando o requerente figura no polo ativo da ação de origem**.

O recorrente defende que não deveria ser aplicada interpretação literal e restritiva do art. 4º da Lei 8.437/1992, mas sim que fosse adotada interpretação teleológica e ampliativa para superar o óbice da ilegitimidade ativa. Para sustentar seu pedido, citou os julgados no AgRg na SLS 2.017/MG e no AgRg na SLS 1.262/SP, ambos pela Corte Especial.

No AgRg na SLS 1.262/SP, a situação é ligeiramente diversa do caso discutido na origem desta Suspensão de Liminar e de Sentença. No julgado paradigma, a Fazenda Nacional, mesmo sendo a requerente em uma Medida Cautelar Fiscal, foi condenada na liberação de créditos ao requerido em prazo exíguo, sem que tivesse tempo hábil para análise da situação fiscal do contribuinte. Frise-se que se trata de uma decisão do ano de 2010, ou seja, proferida há mais de 15 anos.

Quanto ao AgRg na SLS 2.017/MG, de fato, o referido julgado vai ao encontro da tese do agravante, mas o julgado do ano de 2015, decidido há mais de 10 anos, se encontra em posicionamento dissonante da jurisprudência consolidada da Corte Especial.

Lado outro, apresentei na decisão recorrida os fundamentos para não conhecer do pedido de Suspensão de Liminar, citando diversos julgados em sentido contrário, inclusive recentes, para demonstrar que o entendimento atual da Corte é que situações como a apresentada na origem não dão ensejo à propositura desta via excepcional, caracterizando sucumbência recursal. Cito o trecho pertinente (fls. 1.706-1.712):

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Vê-se, pois, que o pedido de suspensão constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público e na defesa do interesse público

primário, buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Em outras palavras, a suspensão, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta **contra** o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de **situação inesperada** que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

Se assim não fosse, o excepcional instituto da suspensão serviria como mero **sucedâneo recursal** a ser utilizado quando prolatada decisão em que o Poder Público tenha sofrido prejuízo **em demanda que ele mesmo tenha proposto**.

Nessa linha de raciocínio, Marcelo Abelha Rodrigues, em obra dedicada ao estudo do incidente da suspensão, destaca que o Poder Público deve estar no polo da demanda, por ele cuidar de instituto cuja finalidade é manter intacta uma passivo situação jurídica anterior ao processo:

Tal instituto foi criado como meio processual para que o Poder Público, na **condição de réu**, possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público. Por isso, a finalidade do instituto é amordaçar a eficácia executiva de uma decisão proferida contra o Poder Público, para que se mantenha de pé e intacta uma situação jurídica anterior ao processo." (Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022).

Na espécie, a Ação de Desapropriação foi ajuizada pelo próprio Município, e não pela beneficiada com a atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, sendo efetivamente incabível o pedido suspensivo, sob pena de se subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes (com grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. **AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. **A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial exarada em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.**

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei 8.437/1992 — de que o Poder Público seja réu na ação originária — tem como objetivo afastar situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, de modo a evitar a

execução provisória de decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Na espécie, a Ação de Constituição de Servidão foi ajuizada pela própria requerente, e não pelo beneficiado com a atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, o que torna efetivamente incabível o pedido suspensivo, sob pena de se subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

4. Agravo Interno não provido

(SLS n. 3.489/PA, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 17.2.2025).

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 de que o Poder Público seja réu na ação originária, tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Hipótese em que a ação judicial foi proposta pelo próprio requerente que, vencido na demanda, apresentou o pedido de contracautela, desvirtuando suas finalidades ao pretender a concessão de efeito ativo como meio de bloquear valores que foram levantados pelo Município de São Sebastião em cumprimento provisório de sentença.

4. São incompatíveis com a excepcional via da Suspensão de Liminar e de Sentença - que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada - argumentos que se confundem com o mérito da demanda em trâmite nas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno improvido.

(AgRg na SLS n. 3.322/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15.12.2023).

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial

proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 de que o Poder Público seja réu na ação originária, tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Hipótese em que a ação originária, desapropriação, foi proposta pela própria requerente, o que não se admite.

4. A análise acerca do cabimento do agravo de instrumento e do pagamento da indenização mediante precatório não é viável na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

5. Agravo interno improvido

(AgRg na SLS n. 3.318/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15.12.2023).

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Hipótese em que a ação judicial foi proposta pelo próprio requerente, que obteve provimento parcial da tutela requerida, e cuja pretensão suspensiva é a de obter a integralidade do pedido inicial, ampliando os limites da decisão já proferida em seu favor, o que não se admite, pena de subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

3. Agravo interno provido

(AgRg na SLS n. 3.163/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 28.3.2023).

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO MOVIDA PELA PRÓPRIA REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público,

constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, de que o Poder Público seja réu na ação originária, tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Hipótese em que a ação judicial foi proposta pela própria requerente, o que não se admite, pena de subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

4. Agravo interno improvido

(AgInt no AgInt na SLS n. 3.126/PA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 16.12.2022).

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Hipótese em que a ação judicial foi proposta pelo próprio requerente, que obteve provimento parcial da tutela requerida, e cuja pretensão suspensiva é a de obter a integralidade da pretensão antecipatória, ampliando os limites da decisão já proferida em seu favor, o que não se admite, sob pena de subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

3. Agravo interno improvido

(AgInt na SLS n. 3.127/RA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 19.10.2022).

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O incidente suspensivo, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação principal em curso proposta contra o Poder Público requerente, como dispõem os §§ 1º e 9º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido

(AgInt na SLS n. 2.385/MA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20.11.2018).

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PODER PÚBLICO DEMANDANTE NA CAUSA PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO INSTITUTO QUE NÃO PREVÊ SUA APLICAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA SER MANEJADA PARA O SOBRESTAMENTO DA EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A medida de contracautela visa a suspender a eficácia de decisão cautelar que promove alteração na situação jurídica em que se encontrava a Administração anteriormente ao ajuizamento de processo judicial. Por isso, pressupõe-se que a Fazenda Pública figure no polo passivo da causa originária principal e que naquele feito tenha sido proferida decisão judicial a ela desfavorável, ou contra quem a represente.

2. Nas hipóteses em que o Poder Público é autor, é ele quem almeja a modificação do *status quo ante*. É o que ocorre na espécie, em que originariamente a Polícia Federal requereu judicialmente a alienação de bens do acusado na demanda criminal principal. Tal quadro não permite o manejo da suspensão de segurança, nos termos das Leis n.os 7.347/1985 (art. 12, § 1.º), 8.038/90 (art. 25, *caput* e parágrafos), 8.437/92 (art. 4.º, e parágrafos), 9.494/97 (art. 1.º), 9.507/97 (art. 16) e 12.016/09 (art. 15, *caput*, e parágrafos).

3. Caso pretenda o restabelecimento de provimento judicial que lhe favoreceu - ou seja, a reforma da decisão posterior contrária aos seus interesses - , a Fazenda Pública deve valer-se da via ou do sucedâneo recursal adequado, e não do requerimento suspensivo, que não tem natureza jurídica de recurso e deve ser fundado tão somente na possibilidade de grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência (quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas).

4. O cabimento de pedido de suspensão de segurança limita-se aos feitos de natureza cível. Não há previsão legal para o manejo da contracautela com a finalidade de suspender a execução de decisões proferidas no transcurso de procedimentos de índole penal. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido

(AgRg na SS n. 2.944/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 23.5.2018).

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA EM

DESAVOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVOCAR GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS NA LEI N.º 8.437/1992. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão de liminar tem como pressuposto a execução provisória de decisão judicial proferida contra o Poder Público e visa o sobrestamento da respectiva eficácia, porque presente o potencial lesivo ao interesse público tutelado pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992. Assim, o manejo do incidente suspensivo, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente, como dispõem os §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da referida lei.

2. A exigência legal de que a ação tenha sido ajuizada em desfavor do Poder Público tem sua razão de ser, na medida em que objetiva a proteção contra situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, resguardando a coletividade de potencial risco de lesão aos bens legalmente tutelados. Se assim não fosse, o excepcional instituto da suspensão de liminar serviria como um mero sucedâneo recursal, a ser utilizado quando prolatada decisão desfavorável ao Poder Público em demanda por ele mesmo proposta.

3. No caso, não há decisão judicial provisória sendo executada em desfavor do Estado do Maranhão. A real pretensão veiculada no presente pedido suspensivo é a obtenção de reforma da decisão liminar que suspendeu o provimento favorável ao estado obtido na origem. Assim, a toda evidência, tem-se a utilização do instituto como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.272/MA, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 14.9.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO REQUERENTE DO INCIDENTE. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, **somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

II - *In casu*, contudo, mostra-se ausente um dos requisitos para a formulação do pedido nesta eg. Corte Superior, qual seja, **a ação originária proposta contra o Poder Público que formula o pedido de suspensão, sendo inviável, portanto, a concessão do pleito do requerente em virtude da inafastabilidade deste óbice de natureza preliminar.**

III - Desta forma, revela-se nítido o caráter recursal da presente insurgência, o que é vedado na estreita via da suspensão de segurança, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar a grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

Agravo regimental desprovido (AgRg na SLS n. 1.787/PB, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 11.10.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - *In casu*, contudo, mostra-se ausente um dos requisitos para a formulação do pedido nesta eg. Corte Superior, qual seja, a ação originária proposta contra o Poder Público que formula o pedido de suspensão, sendo inviável, portanto, a concessão do pleito do requerente em virtude da inafastabilidade deste óbice de natureza preliminar.

III - Desta forma, revela-se nítido o caráter recursal da presente insurgência, o que é vedado na estreita via da suspensão de segurança, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar a grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

Agravo regimental desprovido

(AgRg na SS n. 2.637/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 6.5.2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CABIMENTO. NECESSIDADE DA AÇÃO SER MOVIDA CONTRA O PODER PÚBLICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992) e a jurisprudência deste Tribunal, somente será cabível o pedido de suspensão quando houver decisão em ação movida contra o Poder Público que provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, em casos de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade.

III - *In casu*, a decisão proferida pelo e. Tribunal *a quo* não foi proferida em ação movida contra o Poder Público, mas em ação de recuperação judicial, não se tipificando a hipótese prevista no art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

Agravo regimental desprovido

(EDcl na SLS n. 21.625/CE, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 10.12.2012).

Atuar de modo diferente seria transformar a Presidência do Superior Tribunal de Justiça em instância revisora de toda e qualquer concessão de efeito suspensivo nas hipóteses de decisões em desfavor do Poder Público, o que se mostra incompatível com os fins da Suspensão de Liminar e de Sentença.

Portanto, não há motivos para alterar o entendimento da Corte Especial neste pormenor.

Quanto ao segundo ponto decidido, melhor sorte não socorre o recorrente, porque se depreende que no acórdão na origem houve a **arguição de dispositivos constitucionais** e, como consequência disso, **o Superior Tribunal de Justiça não detém competência** para apreciar o pedido de Suspensão.

As razões apresentadas pelo recorrente são no sentido de que haveria preponderância da matéria infraconstitucional, e não constitucional.

Contudo, conforme assentado na decisão recorrida, foi o próprio Município de Itajaí/SC que invocou argumentos constitucionais para fundamentar seu pedido, os quais agora minimiza para reclassificá-los como incidentais.

Ainda que o recorrente apresentasse apenas a legislação federal para motivar seu pedido, a decisão recorrida se utilizou da Constituição Federal para reformar a decisão de primeira instância. Reitero os argumentos apresentados nas fls. 1.713-1.715:

Na petição inicial, o Município de Itajaí/SC invoca o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal (CF) para afirmar que a decisão alvo do pedido de suspensão de liminar viola a justa e prévia indenização, porque o expropriado não pode ser compensado pelo valor acrescido pela própria obra pública. Além disso, o ente federativo reforça os argumentos constitucionais ao citar o art. 5º, XXIII, da CF, ao discorrer sobre a função social da propriedade e afirmar que o direito de propriedade não é absoluto.

Ao tangenciar dispositivos da Constituição, a parte requerente dá ensejo a olhar o problema sobre o enfoque constitucional. Nesta hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal apreciar eventual pedido de Suspensão de Liminar. A propósito, citam-se os seguintes julgados (grifos acrescidos):

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. MUSEU DA BÍBLIA. LAICIDADE DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

(...) 8. **Conforme jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de liminar está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir"** (AgInt, na SLS 2.249/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25.4.2017). É assente ainda o entendimento de que, "havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, prevalece a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do pedido suspensivo." (AgInt na SLS 2.441/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 24.5.2019).

(...) 12. Agravo Interno provido para não conhecer do Pedido de Suspensão (AgInt na SLS n. 2.924/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 8.5.2024).

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 20.514/19. EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AMIANTO. **MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.**

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de pedido de suspensão que verse sobre matéria constitucional.

(...)

3. Agravo interno provido para não conhecer do pedido de suspensão e determinar a remessa dos autos ao E. STF. (AgInt na SLS n. 2.993/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 21.11.2022)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL DE PENSIONISTA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. QUESTÃO JURÍDICA DA AÇÃO DE ORIGEM. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, prevalece a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do pedido suspensivo.

2. Agravo interno desprovido (AgInt na SLS n. 2.441/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

Observo também que, embora o Acórdão impugnado tenha feito menção a dispositivos legais referentes ao procedimento de desapropriação, a decisão atacada se baseou também em dois artigos da Constituição Federal para ressaltar o direito de propriedade e o direito à justa e prévia indenização. Cito os trechos pertinentes (fls. 34 e 36):

Em síntese, uma vez declarada a utilidade pública da área, o expropriante tem direito à imissão provisória na posse caso alegue urgência e deposite o valor da oferta, apurado em avaliação prévia, ainda que unilateral.

Todavia, essa avaliação deve estar embasada em fundamentos técnicos consistentes, sob pena de violar a garantia constitucional da justa e prévia indenização (CF, art. 5º, XXIV).

Do contrário, bastaria o Poder Público depositar parcos valores para se imitar provisoriamente na posse de qualquer bem, o que violaria, a toda evidência, o direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, *caput*, XXII, da Constituição Federal. Obviamente, não é esse o espírito da Súmula 652 do STF, tampouco da tese relativa ao Tema 472 do STJ. Com efeito, o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 deve ser interpretado conforme a Carta Federal.

(...)

De conseguinte, forçoso concluir que o valor ofertado pela desapropriação da terra nua viola a garantia da justa e prévia indenização, consagrada no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, distorcendo o espírito do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, bem como o da orientação estabelecida no julgamento do Tema 472 da Corte da Cidadania.

O presente pedido de suspensão formulado pelo Município de Itajaí/SC, como dito anteriormente, ampara-se em razões de índole constitucional acerca da necessidade de de desapropriação por utilidade pública. À luz do art. 25 da Lei n. 8.038/1990, a competência do STJ para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional da causa de pedir da ação principal:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Desse modo, ainda que fosse parte legítima para propor este pedido de suspensão de liminar, constatar-se-ia a incompetência desta Corte para analisá-lo, diante de sua natureza nitidamente constitucional.

Reforço o argumento, dizendo que a fundamentação constitucional utilizada pela 2ª Câmara de Direito Público do TJSC não foi incidental, pois afirmou que a desapropriação deve estar embasada em fundamentos técnicos consistentes, **sob pena de violar a garantia constitucional da justa e prévia indenização (CF, art. 5º, XXIV) e que, para a leitura do art. 15, § 1º, do Decreto-lei 3.365/1941 a legislação federal deveria ser interpretada conforme a Carta Federal.**

Para finalizar, resta ainda apreciar o requerimento formulado pela empresa Empresa Brasileira de Edificações S.A. (EMBRAED), consistente no pedido de condenação do Município nas sanções de litigância de má-fé.

O pedido formulado pela parte adversa não pode prosperar, porque o recurso apresentado pelo Município recorrente não se mostra abusivo. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PEDIDO NÃO APRECIADO. OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que se verifica no caso dos autos com relação ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

2. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese. Assim, o mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

(EDcl no AgInt no AREsp 1918269/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 6.3.2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.628 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0294387-8

Número de Origem:

50043583820248240033 50382738020248240000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADOR : RODRIGO AQUINO BUCUSSI - SC024813

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICACOES S.A.

ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012

CRISTIANO IMHOF - SC010586

JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354

JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551

NEWTON OSVALDO DE SOUZA FILHO - SC039773

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADOR : RODRIGO AQUINO BUCUSSI - SC024813
AGRAVADO : EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICACOES S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
CRISTIANO IMHOF - SC010586
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
NEWTON OSVALDO DE SOUZA FILHO - SC039773
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025